

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 2015

Altera os arts. 4º, 6º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de transparência e controle relativamente às atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 6º como § 1º:

“Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República mediante indicação do Ministro de Estado da Previdência Social, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O mandato dos diretores será de 5 (cinco) anos.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 6º

.....
.....

§ 2º É vedado ao ex-membro da Diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.” (NR)

“Art. 16

.....
.....

§ 2º Os conselheiros deverão ter de reputação ilibada, formação superior completa e elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 3º Os atos e minutas de normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

§ 4º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Os mandatos dos primeiros membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) escolhidos na forma desta Lei serão de três anos para um diretor, de quatro anos para dois diretores e de cinco anos para dois diretores, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação prévia, pelo Senado Federal, de pessoas indicadas para exercer cargos governamentais de elevada relevância insculpiu-se em nossa Carta Maior como forma de salvaguardar eventuais nomeações de cunho exclusivamente político, de modo a preservar princípios éticos, quanto à conduta moral do indicado, assim como evitar escolhas desprovidas do critério de competência técnica.

Assim, o processo de escolha de autoridades vem sendo mais e mais acompanhado pela sociedade, num ambiente de transparência no qual, graças às sabinas realizadas nas comissões competentes da Casa, pode o indicado demonstrar suas aptidões.

Mediante o crivo dos questionamentos, as idéias e a capacidade do indicado expõem-se à opinião pública. Isto agrega valor ao parlamento e sedimenta a Democracia.

Neste contexto, consoante o mandamento constitucional que atribui ao Senado tal aprovação, a legislação específica tem cada vez mais estendido o rol daqueles que se incluem na categoria “titulares de outros cargos que a lei determinar” (CF, art. 53, III, f).

Aí se inserem, por exemplo, os dirigentes das diversas agências reguladoras, como a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA); a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANAQ); além de outras instâncias reguladoras e fiscalizadoras de políticas setoriais, como a Autoridade Pública Olímpica (APO) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

Entendemos que o órgão atualmente responsável pela regulação e fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), autarquia criada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009, assim como aquele que venha a substituí-lo, deve ter seus dirigentes igualmente aprovados pelo Senado Federal.

Isto porque, de forma indubitável, resta claro que a PREVIC tem atribuições e estrutura idênticas às de agência reguladora, inclusive com diretoria colegiada, e seu

funcionamento está para a previdência complementar assim como o da ANS está para a saúde complementar, sendo a escolha dos dirigentes desta última condicionada à aprovação do Senado, o que se faz por meio da Comissão de Assuntos Sociais.

Não fora pela flagrante analogia mencionada, o elevado grau de responsabilidades e o orçamento enfeixados no âmbito da autarquia (só a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, recolhida quadrimestralmente das 369 entidades, varia de R\$ 150,00 a R\$ 2,2 milhões, de cada uma delas, dependendo do porte) já justificariam que a escolha de seus diretores passasse pelo exame esta Casa.

Diante de tão contundentes fundamentos, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
PPS - MT

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis n^{os} 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4^o A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

(...)

Art. 6^o O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

(...)

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)